



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



PROCESSO: 1.072.595
ANO REF.: 2019
NATUREZA: Recurso Ordinário
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas
RECORRENTE: Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas
Sr. Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho – Prefeito Municipal

Apensado: Proc. n. 1.053.897, ano de ref.: 2018 – Representação – Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas.

ASSUNTO: Duodécimo repassado ao Legislativo Municipal está sendo reduzido, com dedução do FUNDEB de sua base de cálculo

1. RELATÓRIO

O Recurso Ordinário foi admitido pelo Ex.mo Relator (fl. 20 e 20-v), o qual determinou a manifestação desta Coordenadoria.

O Recurso Ordinário interposto contra decisão no processo de Representação n. 1.053.897/2018, cuja ementa foi:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



REPRESENTAÇÃO N. 1053897

Representante: Henrique Antônio, Presidente da Câmara Municipal de Taquaraçu de Minas, à época

Representada: Prefeitura Municipal de Taquaraçu de Minas

Parte: Alcides Hipólito da Assunção Ferreira Filho

Procuradores: Johnny Soares de Oliveira Drumond – OAB/MG 134212, Rodrigo Silveira Diniz Machado- CRC/MG 64291, Ricardo Chaves de Castro- CRC/MG 63135

MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Mello

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

EMENTA

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DEDUÇÃO INDEVIDA DA PARCELA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO DOS REPASSES EFETUADOS PELO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. DEVOLUÇÃO PELA CÂMARA DOS VEREADORES DO SALDO DE CAIXA EXISTENTE EM TRINTA E UM DE DEZEMBRO À PREFEITURA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO AO GESTOR.

1. Segundo entendimento consolidado deste Tribunal, materializado na Decisão Normativa nº 6, de 2012, é vedado ao Executivo Municipal deduzir da base de cálculo dos repasses devidos ao Legislativo Municipal o valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).
2. A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no RMS nº 44.795/MG, interposto pelo Município de Belo Horizonte em face deste Tribunal, da Câmara Municipal de Belo Horizonte e do Estado de Minas Gerais, produz efeitos apenas *inter partes*, de modo que devem ser respeitadas, no tocante à base de cálculo dos repasses financeiros efetuados pelo Executivo ao Legislativo Municipal, as regras postas na mencionada Decisão Normativa.
3. De acordo com o disposto no § 3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MG nº 8, de 2003, o saldo de caixa existente nos cofres da Câmara Municipal, em 31 de dezembro, deverá ser devolvido à Prefeitura Municipal, sob pena de dedução do respectivo valor dos repasses financeiros do exercício financeiro subsequente.

Segunda Câmara
17ª Sessão Ordinária – 30/05/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



1) DEFESA NO RECURSO:

• DEFESA

Inconformado com a citada decisão o recorrente interpôs o presente Recurso Ordinário, fls. 01 a 10, alegando que a divergência entre os entendimentos do Judiciário e de Contas, deve prevalecer, pelo menos, por enquanto, a posição da Justiça.

A defesa alegou que

- no RMS n. 44.795/MG, o STJ foi enfático em determinar o cancelamento da Consulta TCEMG n. 837.617, advindo o restabelecimento da Súmula n. 102 deste Tribunal (fls. 06, 07);
- não desconhecer o fato do acórdão recorrido se alicerça nas regras da Decisão Normativa n. 06/2012 e nas teses das Consultas n. 837.614 e n. 838.450 (fl. 08);
- Traz a ementa do MS n. 0158634-96.2019.8.13.000 para evidenciar que não há ilegalidade no ato do Município que apura a base de cálculo sem incluir as verbas destinadas ao FUNDEB (fl. 09);
- Arregimenta jurisprudência do TJMG a confirmar que o FUNDEB deve ser excluído da base de cálculo do repasse do duodécimo, ultimando aplicação imediata da decisão proferida pelo STJ no RMS n. 44.795, que não produziu efeito apenas “inter partes” (fls. 07 e 08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



• **ANÁLISE**

A Ementa do RMS 44.795/MG (STJ – Relator p/ Acórdão: Min. Og Fernandes; Órgão: 2º Turma; Data Julgamento: 03/11/2015; Data Publicação: DJe: 12/02/2016) indica se determinou o cancelamento do acórdão proferido na Consulta n. 837.614 TCEMG.

“4. No caso, a mitigação do enunciado da Súmula 102 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais desbordou da melhor interpretação a ser conferida aos normativos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à matéria, o que justifica a anulação do acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG.”

“O caso concreto, entretanto, difere das hipóteses contempladas pelas mencionadas decisões do STF. Isso porque o pedido formulado na petição exordial (e-STJ, fl. 10) é de **tornar sem efeitos o resultado da Consulta n. 837.614**, julgada em 19/10/2011 pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (e-STJ, fl. 45), que cancelou a Súmula 102 daquela Corte. O TCE mineiro asseverou, na referida assentada, que "a contribuição municipal feita ao FUNDEF ou ao FUNDEB, custeada com recursos próprios, deve integrar a base de cálculo para o repasse de recursos do Poder Executivo à Câmara Municipal, previsto no art. 29 da Constituição da República". Não se trata, portanto, de ato limitado a um determinado exercício financeiro, já esgotado, mas de orientação que se volta para o futuro, daí a razão pela qual entendo que a respeitável jurisprudência que se forma na Suprema Corte não tem aplicação no presente caso.”

Ante o exposto, com a licença do Ministro Humberto Martins, dou provimento ao recurso em mandado de segurança para conceder a ordem, a fim de **tornar sem efeito o acórdão proferido na Consulta n. 837.614/TCE/MG**. (Relatório – voto-vista, Min. Og Fernandes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Consulta n. 837.614 redundou em cancelamento da Súmula n. 102, após a decisão em acórdão de 26/10/2011

Ato contínuo foi, por meio do Processo 879.697, aprovada à unanimidade a minuta de Decisão Normativa – “DN”, na sessão de 26/09/2012.

Para aprovação do texto aprovado como “DN”, na sessão de 26/09/2012 (fls. 210 e 211), considerou-se os pareceres emitidos nas Consultas n. 837.614 (sessões de 29/06/2011 e de 19/10/2011), e na Consulta n. 862.565 (sessão de 29/02/2012), bem como o cancelamento do Enunciado de Súmula n. 102, do Tribunal de Contas, publicado no Diário Oficial de Contas de 26/10/2011.

A redação dos artigos da “Decisão Normativa” expressaram o entendimento acolhido pelo Plenário do TCEMG:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal nº 11.494, de 20/06/07.

Diante desse cenário é impossível emprestar efeito repristinatório ou aplicar repristinação como consequência da determinação de nulidade do acórdão da consulta n. 873.614 do TCEMG pelo STJ; ademais, por ser fundamento da “DN” no processo n. 879.694, culminou na desconstituição dessa, por implicação lógica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



Com isso, a alternativa condizente é a exclusão da base de cálculo tanto dos recursos correspondentes à contribuição do município, quanto das quantias de transferências feitas pelo Estado, pela União ou advindos de sua complementação.

O “MS” do TJMG n.: 1.0000.19.015863-4/000 (Numeração Única: 0158634-96.2019.8.13.0000 - Processo Eletrônico - Cartório da 4ª Câmara Cível - Unidade Afonso Pena) refere-se a impetração pelo Município de Itaipé de Mandado de Segurança contra ato do Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, relator da Representação nº. 1.054.022, onde, nos autos da referida Representação, determinou que Município se abstinhasse de deduzir da base de cálculo dos repasses em duodécimos devidos à Câmara Municipal a contribuição feita pelo Município ao FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

A decisão do TCEMG combatida pelo mando de segurança apresenta a seguinte Ementa:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO. REPASSE A MENOR DOS DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO. DEDUÇÃO DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO À FORMAÇÃO DO FUNDEB DA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. PRESENTES O FUMUS BONI IURIS E O PERICULUM IN MORA. LIMINAR CONCEDIDA. DETERMINADO O REESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE DO REPASSE DUODECIMAL À CÂMARA MUNICIPAL. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O valor destinado pelos Municípios na composição do Fundeb não deve ser excluído das receitas que compõem a base de cálculo do repasse destinado às Câmaras Municipais. 2. A decisão do STJ no Recurso em Mandado de Segurança n. 44795/MG, no sentido de que as verbas que compõem o Fundeb não estão compreendidas nas receitas tributárias, nem nas transferências que pertencem ao município e, logo, deveriam ser excluídas da base de cálculo dos duodécimos repassados ao Legislativo, é objeto do Recurso Extraordinário n. 985499, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, inexistindo, portanto, trânsito em julgado de tal deliberação. Além disso, o entendimento fixado pela Segunda Turma do STJ aplica-se somente ao caso concreto no qual o incidente foi manejado, limitando seus efeitos ao Município de Belo Horizonte, autor da referida ação. [Relator Cons. Subst. Adonias Monteiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara; Representação; Data da Sessão: 05/02/2019; Data Publicação/DOC: 22/02/2019]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



De fato, a divergência de posicionamentos é comprovada pelo cotejo entre os julgados do TJMG e do TCEMG.

Além disso, compulsando os autos n. 1.053.897/2018, nas suas fls. n. 104-v a 105-v verificou-se devolução de numerário ao Executivo no montante de R\$127.755,89 e divulgação no site do Legislativo Municipal que a devolução buscava auxiliar o Executivo, destacando na “Nota de Esclarecimento” (fl. 105) que os recursos “são da casa legislativa e será para uso do executivo”

A devolução do recurso e as motivações explicitadas pelo Legislativo Municipal em “Nota de Esclarecimento”, evidencia um comportamento solidário com a situação financeira enfrentada pelo município.

Do ponto de vista jurídico-administrativo, a ação do Legislativo se traduziu em espécie de renúncia tácita, significando que “Representação” proposta é uma ação incompatível com a divulgada, traduzindo-se em preclusão lógica.

O campo atinente a prática de atos administrativos abrange o Princípio da Legalidade, mas também o Princípio da Moralidade, do qual “*emanam, diretamente, obrigações à Administração Pública e ao legislador de padrão ético de conduta compatível com a função pública exercida e com a finalidade do ato praticado*”. (STF – ADIn 4.577/GO).

Assim, “há casos em que se precisa declarar a inconstitucionalidade em razão da ausência de moralidade interna da lei ...” (voto do Min. Luiz Fux, ADIn n. 4509/PA) ou do ato administrativo praticado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



2. CONCLUSÃO

Dessa forma, o Órgão Técnico propõe arquivamento do processo, após julgamento com resolução de mérito e emissão de decisão definitiva, nos termos do art. 196, §2º c/c art. 176, I e §1º do RITCeMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), considerando procedente a Representação, visto:

- a divergência jurisprudencial, “in dubio pro reo”, atendendo-se, também, ao Princípio da Unidade da Jurisdição, pois está havendo concomitância entre o objeto da discussão, na esfera do TCEMG e dos Tribunais de Justiça, com origem em uma mesma relação jurídica de direito material.
- a renúncia tácita do Legislativo, praticando com a Representação ato incompatível com a devolução de recursos livremente promovida, implicando preclusão lógica pelo antagonismo demonstrado; traduzindo, s.m.j., mostrar á sociedade taquarense notícia de ajuda ao Executivo e cobrar majoração dos repasses, ato que internamente atenta contra o Princípio da Moralidade.

À consideração superior.

3ª CFM/DCEM, aos 14 de Janeiro de 2020.

Ramom M. Martins
TC 1155-7
Analista de Controle Externo